EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.184 - SP (2018/0261392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	GABRIEL JOSE AVANTE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303
EMBARGADO	:	BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
		RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO - SP224041

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL JOSE AVANTE - MICROEMPRESA contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração por estarem intempestivos.

A parte embargante sustenta, em síntese, que deve ser dado efeito infringente ao presente recurso pois a decisão foi contraditória, haja vista que a disponibilização da decisão embargada no diário eletrônico ocorreu em 22/11/2018, e não em 21/11/2018 e, portanto, o recurso é tempestivo.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a rejeição do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, os declaratórios não foram conhecidos com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da simples leitura do julgado.

Com efeito, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/11/2018 e considerada publicada em 22/11/2018, conforme certificado à fl. 215 e-STJ.

Aliás, o próprio documento apresentado pelo ora embargante, da Associação dos Advogados de São Paulo (fl. 235 e-STJ), afirma que a decisão foi publicada no dia 22 de novembro.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios,

afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, advertindo-se que, na reiteração de embargos protelatórios, esse percentual deverá ser elevado ao patamar de 10% (dez por cento).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator